



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070174 - SP (2026/0031220-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUCAS NOGUEIRA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : LUIS JOSE DE ABREU LIGI - MG095044
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM WRIT NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES ELETRÔNICAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. EXTENSÃO A CORRÉUS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, do RISTJ, em razão da incidência da Súmula 691/STF, por se tratar de impetração contra decisão que indeferiu liminar em *writ* ainda pendente de julgamento na origem. O agravante sustenta flagrante ilegalidade na prisão preventiva decretada por estelionato, falsificação de documento público e associação criminosa, requer a superação do óbice sumular, a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar, bem como a extensão de benefícios concedidos a corréus, com fundamento no art. 580 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF diante de alegada flagrante ilegalidade; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos termos dos arts. 312 e 282 do CPP; (iii) determinar se estão presentes os requisitos para substituição da custódia por medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar, nos termos dos arts. 319 e 318 do CPP; e (iv) verificar se é cabível a extensão de benefício concedido a corréus, com base no art. 580 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* na origem, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de supressão de instância.

4. A decisão impugnada não apresenta ilegalidade manifesta, pois o indeferimento da liminar na origem foi

fundamentado na ausência dos requisitos autorizadores da medida urgente.

5. A prisão preventiva está devidamente motivada com base na garantia da ordem pública e da instrução criminal, evidenciada pela gravidade concreta das condutas, pela sofisticação das fraudes eletrônicas, pela reiteração delitiva em diversas comarcas, pelo uso de documentos falsos e pela atuação organizada dos investigados.

6. A jurisprudência do STJ admite a manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em elementos concretos, a necessidade de interromper ou evitar a continuidade das atividades da associação criminosa.

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

8. A substituição por medidas cautelares diversas revela-se inadequada quando o magistrado fundamenta concretamente a insuficiência das medidas do art. 319 do CPP, à luz dos critérios do art. 282 do CPP.

9. A prisão domiciliar exige comprovação inequívoca de doença grave e da incompatibilidade entre o tratamento e o cárcere, nos termos do art. 318 do CPP, o que não se verifica diante da ausência de documentação médica atual apta a demonstrar impossibilidade de tratamento no sistema prisional.

10. A extensão de benefício concedido a corréu depende de identidade fático-processual, nos termos do art. 580 do CPP, sendo incabível quando os fundamentos das decisões favoráveis decorrem de circunstâncias pessoais específicas não demonstradas em relação ao agravante.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070174 - SP(2026/0031220-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUCAS NOGUEIRA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : LUIS JOSE DE ABREU LIGI - MG095044
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM WRIT NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES ELETRÔNICAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. EXTENSÃO A CORRÉUS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, do RISTJ, em razão da incidência da Súmula 691/STF, por se tratar de impetração contra decisão que indeferiu liminar em *writ* ainda pendente de julgamento na origem. O agravante sustenta flagrante ilegalidade na prisão preventiva decretada por estelionato, falsificação de documento público e associação criminosa, requer a superação do óbice sumular, a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar, bem como a extensão de benefícios concedidos a corrêus, com fundamento no art. 580 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF diante de alegada flagrante ilegalidade; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos termos dos arts. 312 e 282 do CPP; (iii) determinar se estão presentes os requisitos para substituição da custódia por medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar, nos termos dos arts. 319 e 318 do CPP; e (iv) verificar se é cabível a extensão de benefício concedido a corrêus, com base no art. 580 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* na origem, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de supressão de instância.

4. A decisão impugnada não apresenta ilegalidade manifesta, pois o indeferimento da liminar na origem foi fundamentado na ausência dos requisitos autorizadores da medida urgente.

5. A prisão preventiva está devidamente motivada com base na garantia da ordem pública e da instrução criminal, evidenciada pela gravidade concreta das condutas, pela sofisticação das fraudes eletrônicas, pela reiteração delitiva em diversas comarcas, pelo uso de documentos falsos e pela atuação organizada dos investigados.

6. A jurisprudência do STJ admite a manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em elementos concretos, a necessidade de interromper ou evitar a continuidade das atividades da associação criminosa.

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

8. A substituição por medidas cautelares diversas revela-se inadequada quando o magistrado fundamenta concretamente a insuficiência das medidas do art. 319 do CPP, à luz dos critérios do art. 282 do CPP.

9. A prisão domiciliar exige comprovação inequívoca de doença grave e da incompatibilidade entre o tratamento e o cárcere, nos termos do art. 318 do CPP, o que não se verifica diante da ausência de documentação médica atual apta a demonstrar impossibilidade de tratamento no sistema prisional.

10. A extensão de benefício concedido a corréu depende de identidade fático-processual, nos termos do art. 580 do CPP, sendo incabível quando os fundamentos das decisões favoráveis decorrem de circunstâncias pessoais específicas não demonstradas em relação ao agravante.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS NOGUEIRA DE PAULA, contra decisão de fls. 938-939, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21 -E, IV, c/c art. 210, do Regimento Interno do STJ, pela incidência do óbice da Súmula 691/STF e pela necessidade de aguardo do julgamento do mérito do *writ* originário.

Sustenta a parte agravante que a Súmula 691/STF pode ser superada em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, presentes no caso concreto, para evitar a manutenção de constrangimento ilegal à liberdade.

Argumenta que a prisão preventiva, decretada em imputações sem violência ou grave ameaça, carece de fundamentação concreta e atual, individualizada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), sendo desproporcional ante as condições pessoais favoráveis do agravante (primariedade e residência fixa) e o quadro de saúde/deficiência física alegado no próprio *writ*.

Defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, ou a substituição por prisão domiciliar, com base no art. 318 do CPP, a fim de evitar antecipação de pena enquanto se aguarda a apreciação colegiada na origem.

Alega, ainda, necessidade de coerência decisória e isonomia entre corréus, com fundamento no art. 580 do CPP, sustentando que eventual discrepância de tratamento, sem justificativa concreta, caracteriza constrangimento ilegal e autoriza superar o óbice sumular.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, afastar o óbice da Súmula 691/STF e conhecer do *habeas corpus*; e, em tutela de urgência, conceder liminar para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas ou, subsidiariamente, converter em prisão domiciliar até o julgamento colegiado.

Caso não haja reconsideração, pede o julgamento colegiado do agravo para afastar a Súmula 691/STF em razão da teratologia/ilegalidade manifesta e conceder a ordem, ao menos para aplicação de cautelares.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, assim dispôs (fls. 932-933):

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. [...] *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. [...]

3. [...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus*.**

A teor do disposto na Súmula 691/STF, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em *writ* antecedente, impetrado no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Contudo, a despeito de tal óbice processual, a mitigação do enunciado é justificada em casos excepcionais, quando a decisão combatida é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da decisão que indeferiu o pedido de liminar na origem (fl. 24):

É sabido que, para o pronto exame da legitimidade das alegações contidas na impetração e o alcançamento da eficácia almejada, mister se faz a presença dos requisitos necessários à outorga da cautela - concessível somente em casos excepcionais -, os quais não se vislumbram nesta etapa cognitiva sumaríssima, não aflorando dos autos, de resto, ilegalidade manifesta. Ademais, oportuno anotar que a contemporaneidade da prisão preventiva não está adstrita à época do cometimento do delito e, sim, da verificação da sua necessidade no momento da decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. Indefiro, pois, a prestação jurisdicional buscada em caráter liminar.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 18-20):

No caso ora apreciado, os indigitados estão sendo investigados pelos graves crimes de estelionato e falsificação de documento público.

Desta forma, sendo a infração punida com a pena de reclusão e superior a quatro anos, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 312 do CPP e não sendo proporcional a aplicação de medidas cautelares penais, poderá ser decretada a sua prisão preventiva.

No que se refere aos demais requisitos, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, os mesmos estão presentes no caso ora apreciado. O primeiro requisito desdobra-se em dois aspectos, quais sejam, “prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. Já o *periculum in mora* compreende a “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal” (CPP, art. 312).

Quanto ao *fumus comissi delicti*, tal como se extrai das peças do caderno probatório, a autoridade policial apresentou os Boletins de Ocorrência RY7074-2/2024 e AD 2465-2/2025, instruindo a representação com o Relatório de Investigação de fls. 103/122 de onde se depreende as diligências realizadas e as conclusões que delas decorrem.

Quanto ao *periculum libertatis*, entendo que tal requisito resta, de igual modo, presente, e expressa-se na garantia da ordem pública (por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal), considerando-se a gravidade concreta dos delitos, a sofisticação da fraude eletrônica, a reiteração criminosa em diversas comarcas e organização da associação, inclusive com vínculos famílias, o uso de múltiplos CPF's e documento falso, de modo que, a prisão preventiva, nesse cenário, é essencial para fazer cessar a atividade criminosas e proteger a coletividade, como bem pontuou o D. Representante do Ministério Público.

Ressalto, ainda, que razão assiste ao Ministério Público no que se refere à conveniência da instrução criminal, estando as investigações em andamento, a liberdade dos investigados pode comprometer a produção de provas, permitindo a destruição de evidências digitais, manipulação de dados, eventual intimidação de testemunhas, o que prejudicaria seriamente a persecução penal.

Noutro giro, analisando os requisitos previstos no art. 282, do CPP, denoto que a aplicação de quaisquer outras medidas cautelares seria ineficaz ao fim almejado. Desta forma, realizando o cotejo da necessidade da medida para se ver assegurada a aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal e ordem social contra a reiteração delitiva (art. 282, I, CPP); bem como a sua adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais da parte investigada (art. 282, II, CPP); e a impossibilidade da substituição da medida eventualmente aplicada por outra medida cautelar de menor onerosidade (art. 282, §6º), observo que nenhuma das medidas seria suficiente para garantir a aplicação da lei penal, ou garantir a instrução criminal.

Portanto, nos moldes do art. 282, § 6º, que determina que "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)", não vislumbro, ao menos no presente momento processual, saída distinta desta.

Em seguida, o pedido de reconsideração da decisão que manteve a prisão preventiva ou, subsidiariamente, de substituição da custódia por prisão domiciliar, foi indeferido com a seguinte fundamentação (fl. 106):

As alegações defensivas relacionadas a sequelas físicas decorrentes de acidente ocorrido na infância, ainda que mereçam atenção, não se mostram, por ora, suficientes para demonstrar a impossibilidade de tratamento médico no âmbito do sistema prisional. Ressalte-se que a ausência de documentação médica atual inviabiliza qualquer conclusão concreta quanto à gravidade do quadro clínico ou à incompatibilidade da condição de saúde do acusado com a custódia cautelar.

Nesse ponto, observa-se que a eventual expedição de ofício a hospital onde o réu teria se tratado anteriormente não se presta, por si só, a comprovar sua condição clínica atual, tratando-se, quando muito, de registros pretéritos, insuficientes para afastar a presunção de que o estabelecimento prisional dispõe de meios para o acompanhamento médico necessário.

De igual modo, as circunstâncias de ordem familiar e social invocadas pela defesa, embora sensíveis, não se configuram excepcionais a ponto de justificar a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, notadamente quando ausente comprovação de que o acusado seja o único responsável pelos cuidados e sustento dos familiares mencionados, ônus que incumbia à defesa.

No que tange ao pedido subsidiário de prisão domiciliar, verifica-se que não estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, inexistindo comprovação de doença grave que não possa ser devidamente tratada no estabelecimento prisional, tampouco de situação excepcional apta a autorizar a substituição da custódia preventiva pela medida extrema pretendida.

Ressalte-se que o princípio da dignidade da pessoa humana não se presta, isoladamente, a afastar a prisão preventiva regularmente fundamentada, especialmente quando ausente demonstração concreta de violação a direitos fundamentais ou de risco iminente à integridade física do custodiado.

Todavia, considerando as alegações defensivas quanto à condição de saúde do réu, reputa-se prudente e razoável determinar que o estabelecimento prisional proceda à avaliação médica atual do custodiado, a fim de verificar seu estado clínico e assegurar, se necessário, o acompanhamento ou tratamento adequado, nos termos da legislação vigente e dos protocolos do sistema prisional.

No caso em tela, o indeferimento da liminar foi devidamente justificado pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública, considerando-se a gravidade concreta da conduta imputada: associação criminosa voltada à prática de fraudes eletrônicas, estelionatos, falsificação e uso de documentos falsificados.

Com efeito, essa Corte Superior entende que "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 13/11/2015)

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais

brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Outrossim, no que toca ao pleito de substituição por prisão domiciliar, as instâncias de origem consignaram inexistir comprovação de enfermidade grave insuscetível de tratamento no estabelecimento prisional, bem como de circunstância excepcional apta a autorizar a substituição da custódia preventiva pela medida extrema postulada.

Dessa forma, a princípio, não há se falar em substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar, haja vista que o entendimento desta Corte é no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se demonstrou nos autos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. POSSE DE ARMAMENTO PESADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. PERTENCIMENTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADA SITUAÇÃO HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...].

5. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar exige comprovação inequívoca de doença grave e da impossibilidade de tratamento no sistema penitenciário, o que não se verifica no caso concreto.

6. Os laudos médicos apresentados não atestam a ineficácia do tratamento no ambiente prisional, tampouco indicam risco imediato ou quadro clínico incompatível com a permanência no cárcere. O último relatório apenas relata ausência de medicamentos por autodeclaração da paciente, sem confirmar desassistência efetiva.

7. Ademais, a técnica de motivação per relationem não acarreta nulidade do ato decisório, desde que o magistrado faça referência a outra decisão ou manifestação constante dos autos e a incorpore como fundamento para sua decisão. Precedente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

[...].

(AgRg no HC n. 825.713/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

Ademais, quanto à extensão do benefício de liberdade provisória mediante medidas cautelares concedido aos corréus, verifica-se que o magistrado de piso assim se manifestou (fl. 399):

A concessão de liberdade provisória mediante cautelares ao corréu João Lucas se deu a partir da comprovação documental de que seu filho criança e diagnosticado com TEA estava em situação de desamparo após sua genitora sofrer fratura e passar por procedimento cirúrgico. Como se nota, a primariedade daquele corréu não foi o fator determinante, mas sim a existência de fato superveniente e que envolve os interesses de menor (fls. 95/96 dos autos nº 0005683-79.2025.8.26.0248). Já a substituição por prisão domiciliar no caso da corré Ana Julya se deu a partir do preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 318 do CPP (fls. 35 dos autos nº 0005683-79.2025.8.26.0248). Não há, pois, que se falar em extensão dos efeitos daquela decisão indistintamente aos acusados se a situação fática individual lhes é distinta. É que nada emerge dos autos a indicar que o peticionante era o único responsável pelos cuidados da filha menor ou que esta estaria em situação de desamparo. Ao revés, consta a informação de que o acusado prestava alimentos à filha menor, a indicar que esta não residia com seu genitor.

Nos termos do art. 580 do CPP, a decisão judicial benéfica ao corréu somente deve ser estendida aos demais que se encontrem em idêntica situação fático-processual, quando

inexistirem circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal que justifiquem a diferenciação, o que não ocorre no presente caso.

Observa-se que as particularidades constantes da decisão que concedeu a liberdade aos demais corréus são condições e fatores específicos dos acusados beneficiados, o que impossibilita a extensão dos seus efeitos ao agravante.

Portanto, inexistente ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, na medida em que não foram constatados de plano os requisitos autorizativos da medida urgente, sendo necessário informações para melhor exame da questão, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.070.174 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0031220-4

Número de Origem:

00000678920268260248 15088875520258260378 20082265220268260000 678920268260248

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS JOSE DE ABREU LIGI

ADVOGADO : LUIS JOSE DE ABREU LIGI - MG095044

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCAS NOGUEIRA DE PAULA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO
CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS NOGUEIRA DE PAULA (PRESO)

ADVOGADO : LUIS JOSE DE ABREU LIGI - MG095044

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026